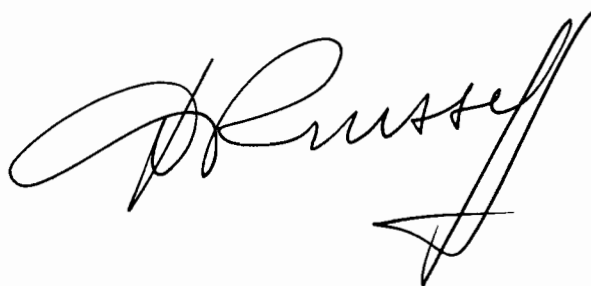


Mensagem nº 67

Excelentíssimo Senhor Presidente do Supremo Tribunal Federal:

Para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5466, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência as informações em anexo, elaboradas pela Advocacia-Geral da União.

Brasília, 7 de março de 2016.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Ricardo Lewandowski', with a stylized flourish at the end.

**A Sua Excelência o Senhor  
Ministro RICARDO LEWANDOWSKI  
Presidente do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**PROCESSO Nº 00688.000046/2016-12**

**ORIGEM:** STF Ofício nº 2265/2016, de 25 de fevereiro de 2016.

**ASSUNTO:** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5466.

### **Despacho do Advogado-Geral da União**

**Adoto**, nos termos do Despacho do Consultor-Geral da União, para os fins e efeitos do art. 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, as anexas INFORMAÇÕES Nº **00019/2016/NUINP/CGU/AGU-RMS**, elaboradas pelo Advogado da União Dr. RICARDO CRAVO MIDDLEJ SILVA.

Brasília, **7** de março de 2016.



**FERNANDO LUIZ ALBUQUERQUE FARIA**  
Advogado-Geral da União Substituto



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

**DESPACHO DO CONSULTOR-GERAL DA UNIÃO/NUINP Nº 12/2016**

**PROCESSO:** 00688.000046/2016-12

**ORIGEM:** STF – Ofício nº 2265/2016, de 25 de fevereiro de 2016.

**ASSUNTO:** Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5466.

Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado Advogado-Geral da União,

1. Estou de acordo com as INFORMAÇÕES Nº 00019/2016/NUINP/CGU/AGU-RMS.
2. À consideração superior.

Brasília, 7 de março de 2016.

  
JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR  
Consultor-Geral da União



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

INFORMAÇÕES N.º 00019/2016/NUINP/CGU/AGU-RMS  
PROCESSO N.º 00688.000046/2016-12  
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 5466  
REQUERENTE: PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - PPS  
REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER

Senhor Consultor-Geral da União.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Partido Popular Socialista (PPS) contra a Medida Provisória n.º 703, de 18 de dezembro de 2015, editada pela Excelentíssima Senhora Presidente da República.

2. A Medida Provisória em questão altera a Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013 – a chamada Lei Anticorrupção –, para dar novo disciplinamento aos acordos de leniência, cuja celebração aquele diploma legal faculta à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

### **A AÇÃO**

3. No entender do Partido Político requerente, ao inovar no regramento dos acordos de leniência, a Medida Provisória n.º 703 seria formal e materialmente inconstitucional, à luz do art. 62, *caput* e parágrafo 1.º, alínea b, da Lei Maior, por não

*D. Weber*

atender aos requisitos de relevância e urgência ali previstos e por dispor sobre matéria relativa a “direito processual”.

4. Nessa linha de raciocínio, o Partido Popular Socialista requer a concessão de medida liminar consistente na imediata suspensão da vigência da Medida Provisória, e. *“por fim, o julgamento em definitivo, com a procedência da ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inconstitucionalidade integral”* daquele diploma.

5. Distribuída a ação para a e. Ministra ROSA WEBER, Sua Excelência proferiu despacho de 23 de fevereiro de 2016, em que determina sejam requisitadas informações, no prazo de cinco dias, à Senhora Presidenta da República.

#### **A INVIABILIDADE DA AÇÃO DIRETA**

6. Não deve prosperar a presente ação direta. A Medida Provisória n.º 703, de 2015, em vez de poder “fragilizar a atuação do Ministério Público”, como sustenta o Requerente – sem, no entanto, esclarecer sua tese –, antes atrai aquela Instituição para o processo administrativo de apuração da responsabilidade da pessoa jurídica, com a nova redação emprestada ao art. 15 da Lei n.º 12.846. No texto original, o Ministério Público seria informado do processo administrativo apenas após sua conclusão; atualmente, a comissão designada para apuração dará conhecimento do processo ao Ministério Público tão logo ele seja instaurado.

7. Ademais, em disposição inédita, a nova redação da Lei abre a possibilidade de o acordo de leniência ser celebrado **em conjunto** com o Ministério Público (art. 16, *caput* e §§ 12 e 13), de modo que abranja a ação judicial prevista na própria Lei e a ação de improbidade administrativa, ambas de titularidade daquela Instituição.

8. A esse respeito, importa salientar que a alteração legislativa acaba por não encerrar propriamente uma inovação prática, vindo apenas adequar o texto legal à realidade já manejada pelo Ministério Público Federal, de celebrar acordos de leniência em que dispõe da ação de improbidade administrativa cabível, no caso concreto.

*Deus*

9. De fato, em notícia publicada em sua página na internet em 21 de agosto de 2015, sob o título “*Nota à imprensa: Acordo de leniência com a Camargo Corrêa*”, o Ministério Público Federal já anunciava a celebração de um *acordo de leniência* com a Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., o que compreendia improbidade administrativa, crimes e *compliance*. Da referida matéria, cabe reproduzir o seguinte trecho:

“(…)

*O acordo é complementar àquele anteriormente assinado pelas mesmas partes e o CADE. Em razão do acordo, o Ministério Público Federal deixará de pleitear a aplicação de sanções de improbidade administrativa em relação aos ilícitos reconhecidos pela empresa. Apesar de ser significativo o valor a ser devolvido, o acordo não importa qualquer quitação em relação às empresas integradas por capital público que foram vítimas das fraudes, as quais poderão buscar eventuais danos que entendam não terem sido satisfeitos pelo acordo.*

*O Ministério Público também não oferecerá acusação criminal em relação a parte dos funcionários envolvidos nos crimes. Porém, os principais diretores implicados nos crimes assinaram ou negociam acordos de colaboração individuais, nos quais se submeterão a penas criminais.*

*Além disso, a Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. obrigou-se a implantar mecanismos modernos e eficazes de compliance com as regras de combate à corrupção, os quais, se adotados pelas demais empreiteiras, implicariam um ambiente corporativo mais limpo e honesto no Brasil.*

*Esse acordo estabelece um novo paradigma no direito brasileiro, obediente ao sistema implantado pela legislação contra a corrupção, contra os ilícitos econômicos e lavagem de dinheiro, e alinha-se à prática dos melhores sistemas jurídicos do mundo. O acordo atende o interesse público por diminuir a litigiosidade judicial, por alcançar o mais rapidamente possível a recomposição do patrimônio público, por diminuir os custos do Judiciário com procedimentos judiciais longos e inefetivos e pela produção de informações e provas novas sobre crimes relacionados também a outras empresas, potencializando o ressarcimento ao erário público.”*

10. Isso tudo permite deduzir que disposição alguma da Medida Provisória n.º 703, de 18 de dezembro de 2015, tende a “fragilizar a atuação do Ministério Público”, antes reconhecendo as normas ali inscritas a importância daquela Instituição, suas relevantes funções institucionais, expressas na Constituição, e o valor de sua participação nos acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei n.º 12.846.

*Paulo*

11. De igual modo, exatamente por tratar de **direito administrativo**, e não de direito penal, processual penal e processual civil, como veda o art. 62, parágrafo 1.º, a Medida Provisória não ofende, absolutamente, a Constituição. Mesmo ao versar sobre dispositivos específicos da Lei n.º 8.429, de 2 de junho de 1992, a Medida abrangeu somente aspectos materiais do Direito, não se aplicando à espécie o óbice consistente no parágrafo 1.º do art. 62 da Constituição da República. Aqui vale ressaltar que alterações contidas no Projeto de Lei do Senado n.º 105, de 2015, concernentes aos artigos 19 e 30 da lei n.º 12.846, de 2013, foram devidamente suprimidas da Medida Provisória sob exame, precisamente por envolverem matéria processual e penal.

12. Ao mesmo tempo, a própria Exposição de Motivos Interministerial n.º 00207/2015, de 18 de dezembro de 2015, está a revelar a *urgência* e a *relevância* motivadoras de sua edição: de um lado, tornar mais céleres os procedimentos relativos aos acordos de leniência, a fim de salvaguardar a continuidade da atividade econômica e a preservação de empregos; de outro, permitir que os referidos acordos sejam celebrados com a participação do Ministério Público e da Advocacia Pública, em homenagem à segurança jurídica, haja vista seus efeitos, para as empresas celebrantes, nas esferas administrativa e civil.

### **A RELEVÂNCIA E URGÊNCIA DA MEDIDA**

13. Efetivamente, ao prever a responsabilização civil e administrativa das pessoas jurídicas que incorrem nas práticas por ela vedadas, a Lei n.º 12.846 não pretendeu, em princípio, prejudicar a subsistência da atividade econômica que aquelas desenvolvem.

14. Nesse contexto, o Senado Federal vinha trabalhando, com a interlocução dos diversos atores envolvidos com o tema, no aprimoramento da norma em vigor, mediante o Projeto de Lei do Senado n.º 105, de 2015, apto a tornar mais ampla a possibilidade de celebração do acordo de leniência, e mais célere sua consecução. A proposição em apreço ora se encontra em discussão na Comissão Especial da Câmara dos Deputados designada para análise, tramitando sob o número 3.636, de 2015.

*Rouss*

15. Diante da proximidade do recesso parlamentar, e não havendo previsão de apreciação final da matéria em curto prazo, propôs-se a edição da Medida Provisória n.º 703, de texto análogo ao aprovado pelo Senado Federal, com o mesmo intento de salvaguardar a continuidade da atividade econômica necessária ao atendimento do interesse público – de garantir a estabilidade econômica e preservar empregos –, bem como de dar maior efetividade ao combate à corrupção.

16. É oportuno transcrever, no ponto, o que registrou, ao avaliar a questão da relevância e urgência de alterações na Lei n.º 12.846, a Assessoria Econômica do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio da Nota Técnica 5637/2015MP:

*“A economia brasileira enfrenta uma forte queda da atividade econômica. As principais consultorias estimam uma queda superior a 3% do PIB em 2015. Essa situação já contaminou todas as expectativas para 2016, cuja estimativa é de uma queda adicional da ordem de 3%. Esse quadro de retração da atividade econômica foi confirmado pelo IBGE ao divulgar que o PIB do 3.º trimestre de 2015 caiu 1,7% na margem. No acumulado dos últimos quatro trimestres a queda está em 2,5%. Ao se confirmar esse quadro, devemos observar o pior resultado desde o início da década de 1990.*

*(...)*

*Em suma o quadro econômico do país é preocupante, o que requer medidas urgentes de normalização econômica e de retomada do crescimento.*

*As empresas investigadas pela operação Lava Jato hoje estão impedidas de contratar com o setor público. São várias empresas que prestam serviços e que, por conta da situação, não podem manter os projetos contratados.*

*(...)*

*Do ponto de vista econômico essas empresas ficam sufocadas e acabam demitindo seus trabalhadores. Pelo lado do governo, o resultado também é indesejável porque o projeto de investimento não é concluído. O impacto macroeconômico disso é muito relevante, conforme mostra a evolução do emprego no setor de construção, que apresenta perda de mais de 500 mil vagas, um terço do total observado nos últimos doze meses.*

*(...)*

*Assim, é importante e urgente que haja uma saída jurídica e econômica que preserve os investimentos e os empregos da economia brasileira sem que isso signifique que as empresas responsáveis pelos atos praticados fiquem impunes pelos danos e prejuízos causados ao setor público.*

*Tendo isso em consideração, o Senado Federal aprovou o Projeto de Lei do Senado n.º 105/2015 que amplia as possibilidades de celebração de acordos de*

*Du...*



*leniência, possibilitando que as empresas que efetivamente colaborarem com a investigação dos fatos continuem suas atividades de investimento. Isso porque os acordos poderão isentar a pessoa jurídica das sanções restritivas ao direito de licitar e contratar, reduzir a rigorosa multa prevista na Lei em até dois terços e até remir completamente as sanções no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a firmar acordo de leniência sobre os atos e fatos investigados. É preciso destacar, no entanto, que, em nenhuma hipótese, a empresa estará isenta de ressarcir integralmente o dano causado à Administração Pública.*

*A alteração das regras referentes à celebração de acordos de leniência previstas na Lei n.º 12.846/13 mostra-se importante também para permitir que, a um só tempo, participem os órgãos de controle interno dos entes envolvidos, suas advocacias públicas e o Ministério Público, imprimindo maior celeridade e segurança aos acordos, já que hoje as empresas vivem a incerteza de que, mesmo celebrando acordo de leniência com um dos órgãos legitimados, possam ser acionadas pelo mesmo fato em outras esferas.*

*Assim, em função da urgência econômica da questão, propõe-se que a alteração legal consubstanciada no Projeto de Lei do Senado n.º 105/2015 seja tratada por meio de Medida Provisória com vistas a permitir que processos administrativos e judiciais de grande repercussão econômica, em curso, ou na iminência de serem iniciados, possam ter deslinde rápido, certo e definitivo, abrangendo imediatamente, nas esferas civil e administrativa, os acordos que possam estar em fase de elaboração. Isso possibilitará que as empresas retomem mais rapidamente suas atividades econômicas normais e ajudem no processo de recuperação econômica do país.”*

17. A par dessas razões, deve-se observar, também, que o Supremo Tribunal Federal compreende estar submetida a ampla margem de discricionariedade por parte do Presidente da República a edição de medidas provisórias, somente admitindo aquela Corte o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência “em casos excepcionalíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente” (ADI n.º 2.527-MC, Min. ELLEN GRACIE, Plenário, DJ de 23-11-2007). Semelhante entender encontra fundamento no princípio constitucional da separação dos Poderes, como já assentado no julgamento da ADIn n.º 2.213 (MC) (Min. CELSO DE MELLO, DJ de 23-4-2004).

18. Ainda no intuito de refinar o instituto do acordo de leniência e lhe conferir exequibilidade, a iniciativa presidencial traz as seguintes inovações:

- a) exigência de que a pessoa jurídica se comprometa a adotar programa de integridade (*compliance*) para firmar o acordo de leniência;

*Declaré*

b) propicia que o acordo de leniência seja celebrado com a participação do Ministério Público e da Advocacia Pública, em nome da segurança jurídica, hipótese em que o acordo impediria a propositura, por aquelas Instituições, de ações de improbidade administrativa e outras contra a pessoa jurídica, pelos mesmos fatos objeto do acordo;

c) resguarda, explicitamente, a competência dos Tribunais de Contas para apurar o dano ao Erário, decorrente da celebração do acordo, quando o valor eventualmente ali estabelecido não for suficiente para a reparação integral do dano causado pelo ilícito;

d) permite a celebração do acordo de leniência com mais de uma pessoa jurídica, nos casos de conluio, reservada, contudo, a possibilidade de remissão total da multa apenas à primeira que manifestar o interesse em cooperar com as investigações e com o processo administrativo.

## **O APRIMORAMENTO DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

19. Introduzido pela Câmara dos Deputados no Projeto de Lei que viria a dar origem à Lei n.º 12.846, o instituto do acordo de leniência aparentemente não foi objeto de aprofundado e exaustivo debate no âmbito do Congresso Nacional, que, atento aos movimentos populares iniciados em junho de 2013, deliberou por aprovar, com urgência, a intitulada Lei Anticorrupção.

20. Não surpreende, portanto, que o próprio Poder Legislativo tenha, agora, buscado aprimorar as disposições daquela Lei – o que foi aproveitado, como já visto, presentes a relevância e a urgência, pela Medida Provisória n.º 703.

21. Pela redação atual da Lei, emprestada pela Medida Provisória, o acordo de leniência propicia:

a) o compromisso da pessoa jurídica responsável de implementar ou aperfeiçoar os mecanismos internos de integridade (*compliance*), auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e a aplicação efetiva de código de ética e de conduta;

*Deves*

b) a isenção da pessoa jurídica das sanções previstas na própria Lei, na Lei n.º 8.666, de 1993, e em outras normas que tratam de licitações e contratos – o que reveste os acordos de leniência celebrados da necessária segurança jurídica:

c) a possibilidade de remissão total das sanções de natureza pecuniária incidentes sobre os atos e fatos investigados, no caso de a pessoa jurídica ser a primeira a colaborar efetivamente com as investigações e com o processo administrativo, de forma que dessa colaboração resulte (art. 16. *caput*):

c.1) a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber:

c.2) a obtenção de informações e documentos que comprovem a infração noticiada ou sob investigação:

c.3) a cooperação da pessoa jurídica com as investigações, em virtude de sua responsabilidade objetiva;

c.4) o comprometimento da pessoa jurídica com a implementação ou aperfeiçoamento de mecanismos internos de integridade, auditoria, incentivo às denúncias de irregularidades e a aplicação efetiva de código de ética e de conduta.

d) a participação da respectiva Advocacia Pública e do Ministério Público na celebração, de modo que compreenda disposições sobre a ação judicial prevista no art. 19 da Lei n.º 12.846, a prevista no art. 17, da Lei n.º 8.429, e outras ações civis para as quais legitimadas aquelas Instituições – outra vez em homenagem à segurança jurídica, ressaltando-se que apenas o acordo celebrado em conjunto com a Instituição legitimada impede a atuação judicial dessa.

e) a salvaguarda do indispensável sigilo do pacto de leniência, até sua celebração:

f) a preservação da competência do Tribunal de Contas respectivo para apurar o dano ao Erário, quando entender que o valor eventualmente constante no acordo não atende à obrigação da pessoa jurídica de reparar integralmente o dano causado.

*Dauk*

22. É fundamental acentuar, a propósito, que o aprimoramento da disciplina do acordo de leniência promovido pela Medida Provisória n.º 703 em nada interferiu no inexorável postulado da reparação integral do dano, contemplado na redação originária da Lei n.º 12.846 e corolário dos princípios constitucionais da supremacia e da indisponibilidade do interesse público.

23. Com efeito, permaneceu incólume a obrigação oponível à pessoa jurídica, lembrada em diversas normas da Lei, mas, especialmente, no parágrafo 3.º do art. 16, segundo o qual: *“O acordo de leniência não exige a pessoa jurídica de reparar integralmente o dano causado”*.

24. E, por fim, dentre as principais dificuldades enfrentadas pelo instituto, antes da edição da Medida Provisória n.º 703, é possível destacar a sobreposição de interesses e competências dos diversos órgãos públicos envolvidos na apuração dos atos praticados por pessoas jurídicas contra a Administração Pública e a suposta restrição da celebração do acordo apenas à primeira pessoa jurídica que manifestasse sua vontade de cooperar para a apuração do ato ilícito.

25. O que se infere, em rigor, é que a Medida Provisória n.º 703, inspirada na iniciativa do Senado Federal, introduziu uma disciplina mais ponderada e moderna do acordo de leniência, a fim de que sua celebração permita atingir os objetivos propostos pela Lei à Administração, de preservar o funcionamento da pessoa jurídica sem descurar da aplicação das penalidades cabíveis e do dever de obter o integral ressarcimento ao Erário. A Medida, nesse aspecto, alinha o modelo brasileiro aos dos países em que o instituto há muito tem larga e satisfatória aplicação.

## **O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA**

26. Outro traço de relevo da Medida Provisória n.º 703 é o reconhecimento da necessidade de preservação da empresa, dada a magnitude dos interesses envolvidos, que transcendem aqueles não raro meramente financeiros, de titularidade dos acionistas e proprietários da pessoa jurídica. Em torno da continuidade da empresa gravitam

*Dunk*

interesses outros os mais variados, entre os quais se podem enumerar os do mercado consumidor, dos credores, da coletividade, do Fisco.

27. Segundo a Exposição de Motivos Interministerial n.º 00207/2015 MP AGU CGU MJ, de 18 de dezembro de 2015, preocupavam-se os proponentes da Medida com tornar, o quanto antes, mais célere e ampla a possibilidade de celebração de acordos de leniência, a fim de salvaguardar a continuidade da atividade econômica e preservar empregos.

28. Tal preocupação já não passara despercebida ao legislador constituinte de 1988, que, ao conceber os princípios gerais da atividade econômica, consignou que *“a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social”*. observados, entre outros, os princípios da função social da propriedade, da livre concorrência, da defesa do consumidor, da busca do pleno emprego.

29. Assim é que a doutrina tem sustentado que o princípio da preservação da empresa está implícito no Título VII, Capítulo I – Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica, do texto constitucional.

30. Isso não obstante, e em auxílio à tese, o art. 47, da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, explicitamente alude ao princípio, associando-o à função social da propriedade e ao estímulo à atividade econômica:

*“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

31. Nota-se, pois, que o ordenamento jurídico brasileiro, coeso e harmônico, albergou o princípio da preservação da empresa – do qual devem ser apartados os interesses dos donos do negócio –, em sua feição geradora de riqueza e empregos, garantidora de mercados, catalizadora do desenvolvimento nacional.

*Flavio*

32. Tais premissas, aliás, foram consideradas pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 3934-DF, voltada contra dispositivos daquela Lei n.º 11.101, de 2005. O acórdão então prolatado tomou a seguinte ementa:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 60, PARÁGRAFO ÚNICO, 83, I E IV, c, E 141, II, DA LEI 11.101/2005. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AOS ARTIGOS 1º, III E IV, 6º, 7º, I, E 170, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL de 1988. ADI JULGADA IMPROCEDENTE. I - Inexiste reserva constitucional de lei complementar para a execução dos créditos trabalhistas decorrente de falência ou recuperação judicial. II - Não há, também, inconstitucionalidade quanto à ausência de sucessão de créditos trabalhistas. III - Igualmente não existe ofensa à Constituição no tocante ao limite de conversão de créditos trabalhistas em quirografários. IV - Diploma legal que objetiva prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho. V - Ação direta julgada improcedente.”* (Relator o Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe-208, de 5-11-2009 – sem grifos, no original)

33. Logo, não é diferente a inspiração da Medida Provisória n.º 703, no que favorece a celebração dos acordos de leniência que permitam a subsistência da pessoa jurídica e a continuidade de sua atividade econômica, sobretudo no atual cenário de crise econômico-financeira, com elevação dos índices de desemprego e risco de paralisação de obras e de perda de investimentos públicos.

## CONCLUSÃO

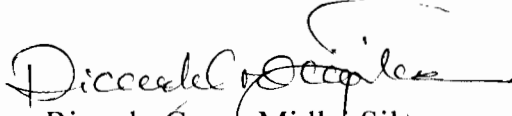
34. Como visto, a Medida Provisória n.º 703, de 18 de dezembro de 2015, atende aos pressupostos de relevância e urgência: não trata de matéria vedada ao instituto pela Constituição; não fragiliza, como nem poderia, a atuação do Ministério Público, antes a prestigiando; mantém ileso o exercício do poder de polícia cometido à Administração; atende aos interesses nacionais, de proteção do patrimônio público, de conservação da estabilidade econômica, de manutenção da atividade econômica e dos empregos, de preservação da empresa; não viola, enfim, nenhum dispositivo ou princípio do texto constitucional, razão pela qual deve ser julgada improcedente a presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

*Dele*

35. São esses, Senhor Consultor-Geral da União, os argumentos reunidos a partir dos subsídios oferecidos pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Justiça, pela Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República, pela Assessoria Jurídica junto à Controladoria-Geral da União e pelo Serviço de Repressão a Desvios de Recursos Públicos do Departamento de Polícia Federal, os quais propomos sejam apresentados ao Colendo Supremo Tribunal Federal, a título de informações no processo de Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 5466-DF.

À consideração superior.

Brasília-DF, 3 de março de 2016.

  
Ricardo Cravo Midlej Silva  
Advogado da União